



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25331

PROCESSO Nº 1088-73.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PSC -
ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): JOVITA ANACLETO DE PAULO LENKE
ADVOGADO(S): MARCELO JOVENTINO COELHO
RELATOR: DOUTOR LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. PRAZO "IN ALBIS". CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A candidata permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos na diligência para a regularização de suas contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação e, conseqüentemente, o impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral.

2. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(25.02.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 108873/2014 – PC
RELATOR: DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO (Relator)

Cuida-se de processo de prestação de contas de **Jovita Anacleto de Paulo Lenke**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2014.

A candidata prestou a primeira prestação de contas parcial (fls. 03 e 06), bem como apresentou a prestação de contas final de sua campanha eleitoral (fls. 09/30), em 03/11/2014, dentro do prazo determinado pela legislação, que era 04/11/2014.

O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 37/37-v) apontou várias irregularidades, tendo sido aberta oportunidade para a Requerente se manifestar (fls. 40/41), tendo a mesma silenciado (fl. 42).

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 43/43-v) opinou pela desaprovação das contas.

De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 46/47).

A Requerente atravessou petição à fl. 50, informando que o depósito de R\$ 18,40 foi efetuado por ela, após a campanha, fazendo menção à juntada de documentos.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA informou que, ao contrário do alegado pela candidata, não houve a apresentação de documentos, razão pela qual ratificou o parecer anterior.

Intimada (fls. 56/57), a candidata silenciou-se (fl. 58),

O Segundo Parecer Técnico Conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas ou, alternativamente, pela sua desaprovação, caso seja regularizada a representação processual, com a apresentação do instrumento de mandato (fls. 60/61).

À fl. 63, o advogado da candidata informou que não conseguiu fazer contato com a mesma, ocasião em que requereu prazo de 10 dias, para tentar fazer localizá-la, o que foi deferido à fl. 66, entretanto, findo o prazo, não houve manifestação (fl. 70).

O Terceiro Parecer Técnico Conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 73/74).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 77/79).

É o relatório.

V O T O S

DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO (Relator)

A Requerente, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar as justificativas e os documentos para a regularização de suas contas, não se manifestou no tempo regular, deixando que o prazo transcorresse "in albis" (fl. 58 e 70).

O Terceiro Parecer Técnico Conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 73/74), em razão da ausência de manifestação da candidatura sobre as ocorrências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 37/37-v), bem como em razão de a mesma não ter procedido **à juntada de procuração**, conforme apontado pelo Segundo Parecer Técnico Conclusivo (fls. 60/61).

Conforme é facilmente observável, ante a não regularização da representação processual, mediante a juntada do instrumento de mandato, a prestação de contas em apreço não atendeu à exigência contida nos artigos 33, § 4º e 40, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 23.406/2014-TSE, abaixo transcritos:

"Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

*§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, **sendo obrigatória a constituição de advogado.**"*

"Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas." (Destaquei)

De outro giro, a Resolução nº 23.406/2014-TSE é bastante clara no que concerne ao atendimento das diligências que buscam a regularização das contas, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Art. 49 - Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

(...)

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência". (Destaquei)

O artigo 54, inciso IV, alínea "b", da Resolução supracitada traz, ainda, as consequências que sobrepesam aos que não atendem às solicitações feitas pelo órgão responsável, a saber, o julgamento das contas como não prestadas, quando ocorrerem as situações previstas nos artigos 42, § 3º e 49, § 3º da mesma resolução.

"Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

(...)

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;" (Destaquei)

A desídia da candidata, demonstrada por meio de sua não-manifestação, conduz à necessidade do julgamento de sua prestação de contas final como não prestada, em obediência ao comando contido na resolução anteriormente citada.

Os julgados abaixo demonstram o acerto da proposta de julgamento que ora é submetida a este Colegiado, a saber:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução do TSE n.º 23.406/2014 as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado.

2. As contas devem ser tidas como não prestadas, quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

3. *Contas não prestadas.*"

(TRE-PA - PC: 184061 PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3)

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014, e 6º, § 1º, da Resolução-TRE/DF 7.851/2014, as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado.

2. Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

3. *Contas julgadas não prestadas.*"

(TRE-DF - PCONT: 209259 DF, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 16/10/2015, Página 5/6)

Ademais disso, o julgamento das contas de campanha eleitoral como não prestadas obriga o seu registro no cadastro eleitoral, impedindo a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu, nos termos do julgado abaixo:

"[...] Eleições 2012. Vereador. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2010 julgadas não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Não provimento.

1. O art. 41, I, da Resolução-TSE 23.217/2010 - que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 - determina que a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarretará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. A apresentação das contas de campanha após a decisão que as julgou não prestadas não afasta esse impedimento, a teor do art. 39, parágrafo único, da Resolução-TSE 23.217/2010. [...]"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(TSE, Ac. de 18.10.2012 no AgR-REspe nº 12731, rel. Min. Nancy Andrighi.)(Ac. de 17.12.2012 no AgR-REspe. nº. 34118, rel. Min. Laurita Vaz; no mesmo sentido o Ac. de 11.11.2010 no AgR-REspe nº 411981, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte que contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral. Precedente.

2. O processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade da intimação relativa ao processo de prestação de contas que transitou em julgado.

3. Agravo regimental desprovido."

(TSE - AgR-REspe: 50383 PA, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 20/09/2012)

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Procurador Regional Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOVITA ANACLETO DE PAULO LENKE, nos termos do artigo 54, inciso IV, alínea "b" e artigo 49, § 3º, ambos da Resolução nº 23.406/2014 – TSE.

Comunique-se à Zona Eleitoral competente, a fim de que esta decisão seja registrada na inscrição do eleitor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DR. RODRIGO ROBERTO CURVO e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Com o Relator.

DESº PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, declarou não prestadas as contas da candidata Jovita Anacleto de Paulo Lenke, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.